



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.597/13

INSPEÇÃO ESPECIAL DA GESTÃO DE PESSOAL. ANÁLISE DAS ACUMULAÇÕES ILEGAIS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS POR SERVIDORES DA ENTIDADE – CASOS EM QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO ADMITE O EXERCÍCIO CUMULATIVO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. COMPROMETIMENTO DA EFICIÊNCIA E QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR.

ASSINAÇÃO DE PRAZO SUFICIENTE PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS LEGAIS PERTINENTES. NOTIFICAÇÃO. INÉRCIA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL.

NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO DO ATUAL GESTOR PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00447/2017

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, acerca da acumulação ilegal de cargos públicos, no âmbito da **Prefeitura Municipal de Catingueira/PB**, verificada durante a gestão do Prefeito Municipal, **Senhor Albino Felix de Sousa Neto**.

De acordo com o levantamento realizado por esta Corte de Contas, iniciado no mês de junho/2013, com base nas folhas de pagamento dos Municípios paraibanos, do Estado (administração direta e indireta), do Ministério Público, do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça, além dos servidores públicos federais com lotação no Estado da Paraíba, observou-se um número significativo de servidores acumulando cargos, empregos e funções públicas, contrariando o disposto no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Em relação à **Prefeitura Municipal de Catingueira/PB**, a Auditoria, em seu relatório inicial (fls. 07/11), apresentou **uma listagem** contendo os agentes públicos que, em tese, estavam em situação de acumulação irregular de cargos no exercício de 2013 (fls. 03/05), demonstrando a necessidade urgente de providências por parte da autoridade responsável, visando regularizar a situação funcional daqueles servidores, **adotando as seguintes medidas**:

1. Notificar os servidores enquadrados na situação de acumulação indevida, garantindo-lhes a opção por um dos cargos;
2. Ante a inércia do servidor, abrir Processo Administrativo Disciplinar, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Citado (fls. 13/14), para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa perante esta Corte, o Senhor **Albino Felix de Sousa Neto** apresentou defesa (Documento TC nº. 36934/14), a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu pela **permanência de todas as irregularidades**, tendo em vista que não foi apresentada a planilha contendo os dados para a verificação (fls. 22/25).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.597/13

Após, o *Parquet* de Contas proferiu parecer pela assinação de prazo razoável, mediante baixa de Resolução, para que o gestor adotasse as medidas necessárias, visando solucionar as irregularidades referentes às acumulações ilegais de cargos por parte dos servidores da entidade (fls. 27/28).

Na sessão do dia 24 de setembro de 2015, a Primeira Câmara desta Corte de Contas proferiu o **Acórdão AC1 TC nº. 03815/15** (fls. 30/33), assinando o prazo extraordinário de 60 (sessenta) dias ao gestor, *com vistas à regularização da situação dos servidores identificados no relatório técnico de fls. 22/25, comprovando-se a esta Corte, através da planilha ali indicada, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.*

Devidamente notificado acerca do *decisum* (fls. 34 e 37/38), o gestor não se manifestou nos autos, de modo a comprovar o cumprimento da decisão desta Corte de Contas.

Não foi solicitada nova manifestação Ministerial, esperando seu pronunciamento nessa oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

No ordenamento jurídico pátrio, a regra é a proibição do acumular cargos, funções e empregos públicos em toda a Administração direta e indireta. Porém, **existem exceções a essa regra**, que se encontram **taxativamente** listadas nas alíneas do inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, as quais devem ser interpretadas restritivamente.

Assim, para que o servidor acumule legalmente cargos públicos, sua situação deve estar enquadrada dentre as exceções, bem como deve comprovar compatibilidade de horários entre os cargos, empregos e/ou funções.

A acumulação ilegal de cargos públicos, via de regra, **causa graves prejuízos à Administração Pública, pois compromete a qualidade e a eficiência da prestação de serviços públicos, devendo ser combatida pelo gestor público.**

No caso dos autos, foi concedido prazo extraordinário de **60 (sessenta) dias**, através do **Acórdão AC1 TC nº. 03815/15**, *com vistas à regularização da situação dos servidores identificados no relatório técnico de fls. 22/25, comprovando-se a esta Corte, através da planilha ali indicada, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.*

Todavia, percebe-se que a autoridade responsável **não** adotou as providências determinadas no citado *decisum*.

Assim, é plenamente cabível a aplicação da multa prevista no inciso IV da art. 56, da LOTCE/PB à autoridade responsável e a **verificação da situação atual** dos acúmulos de cargos no âmbito da **Prefeitura Municipal de Catingueira**, pela Auditoria responsável pelo Acompanhamento da gestão.

Isto posto, Voto no sentido de que os Membros da Primeira Câmara desta Corte de Contas:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 03815/15** pelo **Prefeito Municipal de Catingueira/PB, Senhor Albino Felix de Sousa Neto**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **64,64 UFR-PB**, em virtude do descumprimento do **Acórdão AC1 TC**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.597/13

nº. 03815/15, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 051/2016;

3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;
4. **DETERMINEM** a citação do atual gestor da entidade, Senhor **Odir Pereira Borges Filho**, para tomar conhecimento dos autos e, querendo, apresentar defesa/esclarecimentos/justificativas acerca do relatório da Auditoria de fls. 22/25, no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 17.597/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **DECLARAR** o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 03815/15 pelo Prefeito Municipal de Catingueira/PB, Senhor Albino Felix de Sousa Neto;
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,64 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 03815/15, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 051/2016;**
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.597/13

promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;

- 4. DETERMINAR a citação do atual gestor da entidade, Senhor Odir Pereira Borges Filho, para tomar conhecimento dos autos e, querendo, apresentar defesa/esclarecimentos/justificativas acerca do relatório da Auditoria de fls. 22/25, no prazo regimental de 15 (quinze) dias.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 09 de março de 2017.

ivin

Assinado 14 de Março de 2017 às 10:35



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 14 de Março de 2017 às 09:59



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 14 de Março de 2017 às 11:21



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO